



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000128846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005416-05.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ELI MARCOS VASCONCELLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1005416-05.2025.8.26.0438

Comarca: Penápolis – SP - 1ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Dr. Vinícius Gonçalves Porto Nascimento

Ação: Declaratória e Indenizatória

Apelante: Eli Marcos Vasconcellos (requerente)

Apelado: Banco Bradesco S/A (requerido)

VOTO 6473

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – BANCÁRIOS – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONSTRATAÇÃO – DANO MORAL – RESTITUIÇÃO DOBRADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Irresignação da parte autora – Preliminar de cerceamento de defesa – Não acolhimento – Ausência do contrato impugnado que tornou desnecessária a produção de prova pericial documentoscópica – Sentença satisfatoriamente fundamentada – Juiz que não está obrigado a rebater todos os argumentos levantados pelas partes, desde que justifique adequadamente as conclusões do julgado – Banco réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação – Assinatura eletrônica, por senha e/ou biometria e digitação de TOKEN não demonstrada satisfatoriamente – A contestação limitou-se a indicar dados do contrato e informar a trilha de contratação por meio de telas sistêmicas genéricas e pareceres técnicos que não guardam qualquer identidade com a relação jurídica impugnada – Comprovante de transferência do valor para a conta da parte requerente que não é bastante para demonstrar a contratação de maneira inequívoca – Sentença reformada para declarar a inexistência da relação jurídica e da dívida dela decorrente – Recondução das partes ao status quo ante que implica na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, conforme Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) – Juros e correção monetária desde a data de cada desembolso, na forma da Lei nº 14.905/2024 – Autorizada a compensação com o valor que foi comprovadamente disponibilizado à parte autora, acrescido apenas da correção monetária – Dano moral não configurado – Ausência de prova de que os descontos indevidos provocaram efetiva ofensa ao patrimônio imaterial da parte autora – Precedentes – Reforma da r. sentença que implica na inversão do ônus de sucumbência em desfavor da requerida, que passa a ficar vencida na maior parte dos pedidos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela requerente em face da sentença exarada às f. 336/334, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 2. Condeno o(a) requerente a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Também condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do(a) requerido(a), que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. [...] De rigor, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC.”*

Apela a requerente (f. 348/354). Em sede preliminar, arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito e afirma que deve ser cassada a r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, sustenta a insuficiência de prova de licitude de sua anuência, afirmando que o negócio jurídico impugnado é nulo, uma vez que não houve sua livre manifestação da vontade. Termina com pedido de acolhimento da preliminar e retorno dos autos à origem para dilação probatória e, subsidiariamente, a reforma da f. sentença e procedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (f. 336).

As contrarrazões foram apresentadas pelo requerido (f. 358/383). Requer, em suma, o desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do CPC.

Com fundamento no *princípio tantum devolutum quantum appellatum* (Código de Processo Civil, artigos 1.002 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.013), passo a apreciar as matérias expressamente devolvidas pela apelação.

Em apertada síntese, trata-se de ação em que a parte autora impugna o contrato nº 0123456935142 consignado em seu benefício previdenciário, firmado com o banco Bradesco S/A, requerendo a declaração de inexistência da relação jurídica; a restituição em dobro dos valores que foram indevidamente descontados do seu benefício previdenciário; bem como indenização dos danos morais.

A parte requerida aduziu a regularidade do contrato, juntando registro de informações de rastreabilidade de toda jornada (LOG de Transações), indicando também registros sobre a autenticação utilizada pelo cliente, tais como uso de senha, chave de segurança e/ou biometria.

A ação foi julgada improcedente antecipadamente, com o indeferimento tácito da prova pericial digital requerida pela parte autora.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O requerido não juntou integralmente os documentos de contratação, de modo que a prova pericial técnica se mostrou desnecessária por falta de objeto a ser periciado.

Ademais, o artigo 370 do Código de Processo Civil dispõe que "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*". O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que "*O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

O julgamento antecipado da lide encontra previsão no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido quando "*não houver necessidade de produção de outras provas*".

Trata-se de prerrogativa conferida ao magistrado, destinatário das provas, cabendo a ele avaliar a necessidade de dilação probatória para a formação de seu convencimento.

Afasto, também, a alegação de falta de fundamentação com relação à inversão do ônus da prova.

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação que exponha com clareza e precisão as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

No mérito, respeitado o Convencimento do Juízo *a quo*, a r. sentença merece reforma, pois o réu não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de juntar o inteiro teor do contrato ou de documentos que demonstrassem, de maneira detalhada e inequívoca, a regular contratação eletrônica pelo autor, por meio do aplicativo do banco com digitação de senha e token.

A contestação limitou-se a indicar dados resumidos do contrato (f. 130 e 132), demonstrando as etapas da contratação percorridas pelo cliente por meio de **telas sistêmicas genéricas**, completamente estranhas à relação jurídica em apreço (f. 130/132), assim como os pareceres técnicos de f. 214/289, que não guardam qualquer relação com o contrato ora impugnado.

E mesmo após a réplica, em que a parte autora refuta expressamente a ausência dos documentos de contratação, a ré não complementou satisfatoriamente sua prova, limitando-se a juntar um extrato da conta corrente do consumidor onde fora depositado o valor emprestado, prova que não é bastante para demonstrar de maneira inequívoca a contratação livre e consciente.

Conforme o Entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.061, *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*.

É cediço que as fraudes relacionadas ao sistema bancário contra o consumidor têm se tornado contumazes, de modo que os criminosos têm se esforçado para descobrirem novas formas de ludibriar os sistemas de segurança dos bancos.

Sabendo disso, ao possibilitar aos consumidores novas formas de acesso aos serviços bancários, as instituições financeiras devem empenhar seus esforços para garantir maior segurança do meio utilizado, evitando a ocorrência de golpes, especialmente daqueles já existentes e que continuam a ser praticados de forma reiterada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, subsistindo dúvida acerca da contratação pela parte autora, a questão se resolve em prejuízo de quem tinha o ônus de demonstrar o fato controvertido - no caso, a instituição financeira recorrida, sendo de rigor declarar inexistente o contrato e a dívida dele decorrente, reconduzindo as partes ao *status quo ante*.

A Súmula n. 479 do C. STJ dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.”

Portanto, reconhecida a inexistência do contrato e da dívida, a obrigação do Banco em ressarcir o autor é patente.

Nesse sentido: “DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de um contrato de cartão de crédito consignado (RMC) que não reconhece. 2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência do contrato e condenando o réu à devolução dos valores descontados de forma simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Recursos de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência de prescrição; (ii) a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado; (iii) a forma de devolução dos valores descontados; (iv) a existência de danos morais; (v) a adequação do valor dos honorários advocatícios em favor do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Prescrição. Não configuração. Aplicação do art. 27 do CDC ao caso. Contrato de trato sucessivo, onde a relação jurídica se renova a cada cobrança efetuada. Prazo quinquenal não consumado. 6. Relação de consumo. **O banco requerido não comprovou a contratação, não apresentando documentos que demonstrem a operação. Não cumprindo o ônus probante, de se presumir a falsidade da contratação, mantendo-se a declaração de inexistência do negócio.** 7. Devolução dos valores descontados deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ. 8. Danos morais não configurados. Descontos mínuos. Longo tempo decorrido entre os descontos e o ajuizamento da ação. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve cobrança humilhante ou vexatória. Recurso do banco provido neste ponto. 9. Majoração da verba honorária. Descabimento. Honorários advocatícios bem fixados, considerando a simplicidade da demanda e a tramitação eletrônica do processo. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso do autor desprovido. Recurso do banco parcialmente provido para excluir a indenização por danos morais.”. (TJSP; Apelação Cível 1001338-49.2025.8.26.0411; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grau de Pacaembu Turma III (Direito Privado 2); Foro 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025) – destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RENEGOCIAÇÕES EM EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO - Negativa de contratação pela parte autora - Sentença de procedência - Insurgência recursal do réu. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - Réu que não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a relação jurídica questionada entre as partes - Negócio jurídico declarado inexistente - Débitos respectivos inexigíveis - Retorno das partes ao estado anterior - Autorização para compensação dos valores que o autor tem a receber do réu, em virtude dos descontos indevidos, com o valor objeto do contrato de empréstimo original e legitimamente contratado - Decorrência lógica da declaração judicial de nulidade do contrato e do retorno das partes ao estado anterior, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Caso concreto em que não se vislumbra conduta dolosa a extrapolar o direito de petição e de defesa por parte do réu. Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.”(TJSP; Apelação Cível 1042752-64.2023.8.26.0001; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025).

Especificamente quanto à forma da repetição dos valores cobrados indevidamente, considerando que o contrato data de 01/04/2022, o autor faz jus à restituição **dobrada** da quantia que lhe foi indevidamente abatida após a data de 30/03/2021, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e à modulação de efeitos sedimentada, (a partir da data da publicação do Acórdão, 30.03.2021), não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque o débito partiu de atuação deliberada do réu.

O valor será corrigido e acrescido dos juros legais, contados da data de cada desembolso, conforme a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Confira-se: *“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofias e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe de 30.03.2021).

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma:

I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês;

II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será:

a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária;

b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora;

c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recondução das partes ao *status quo ante* implica, também, no dever de a parte autora devolver o valor que lhe foi comprovadamente disponibilizado, seja por meio de depósito em conta ou aproveitamento para quitação de eventual empréstimo anterior, acrescido apenas da correção monetária.

Nestes termos, fica autorizada a compensação na forma do C. Civil art. 386, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

No que se refere ao dano moral invocado pela autora apelante, em que pesem os argumentos contidos em suas razões, entendo que pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, não obstante reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes e conseqüente inexigibilidade do débito, tal circunstância, por si só, não enseja a reparação pretendida, (dano *in re ipsa*).

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável e desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

No caso dos autos, o conjunto probatório não demonstrou fato que macule a reputação da parte autora. E não há comprovação de que os descontos realizados tenham comprometido a subsistência dela ou de eventual restrição de crédito.

Sendo assim, respeitado entendimento diverso, verifica-se que os transtornos e dissabores experimentados pela parte não superam o mero aborrecimento a fim de caracterizar a ocorrência do dano moral passível de indenização.

O pedido indenizatório por dano moral, portanto, é improcedente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão semelhante, já se manifestou no sentido de que "*a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante*" (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a mera ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de valor módico e sem comprovação de prejuízos significativos, não gera, por si só, dano moral indenizável. Nesse sentido: *“APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Devolução de valores pelo autor. Falta de interesse recursal. Sentença que consignou a necessidade de o réu recorrer às vias próprias para recuperação de valor depositado em conta bancária do autor, na hipótese de não devolução voluntária. Não conhecimento. Contratação não comprovada. Empréstimo pessoal não reconhecido pelo autor. Contrato formalizado digitalmente. Sentença que reconheceu a irregularidade da contratação. Ausência de recurso do réu. Devolução de valores. Valores descontados indevidamente que devem ser restituídos de forma simples, engano justificável. Dano moral não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima do autor. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ação ajuizada quase um ano após o primeiro desconto. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-SP - Apelação Cível: 10004219320248260369 Monte Aprazível, Relator.: Inah de Lemos e Silva Machado, Data de Julgamento: 19/12/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Data de Publicação: 19/12/2024).”*

“APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL Sentença de procedência Inconformismo da ré Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação Prova pericial conclusiva Danos morais não configurados Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma simples para o período anterior a 30/03/2021 e, em dobro, para o período posterior Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos Sentença parcialmente reformada DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1003359-71.2022.8.26.0356; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 29.11.2024).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que esteja configurada a ocorrência de fraude, a mera declaração de inexistência da relação jurídica e a determinação de devolução dos valores indevidamente descontados são suficientes para reparar o dano experimentado pela parte autora que, a meu ver, resume-se à esfera patrimonial.

Nesse sentido é o entendimento consolidado por esta turma julgadora:

*“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Não demonstrada a regularidade da contratação. Repetição do indébito segundo entendimento fixado pelo C. STJ. Ausência de dano moral. Honorários advocatícios. arbitramento com base no valor da causa atualizado, ante o valor irrisório do proveito econômico. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente em parte o pedido para (i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial e (ii) condenar o requerido à restituição dos valores indevidamente descontados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) cabível a restituição em dobro, (ii) configurado dano moral, (iii) é o caso de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. III. Razões de **decidir** 3. **Não demonstrada a regularidade da contratação dos empréstimos. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 5. Honorários advocatícios que, ante o valor irrisório do proveito econômico, devem ser fixados com base no valor da causa atualizado. IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Dispositivo relevante citado: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 11 a 21; CPC, 85, §2º, 1010, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 929, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, REsp nº 299.282, REsp. nº 202.564, no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ.”*** (TJSP; Apelação Cível 1064544-95.2023.8.26.0576; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025).

“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*INCOMFORMISMO DAS PARTES – Caso envolvendo pedido de declaração de inexistência de cédulas de crédito bancário vinculadas a cartão de crédito com reserva de margem consignável – Recurso da ré limitado à matéria indenizatória, em que impugna a repetição em dobro e os danos morais – Inconformismo do autor voltado à majoração da indenização - Repetição em dobro afastado – Inaplicabilidade do Art. 42, parágrafo único, do CDC – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Caso peculiar em que não ficou comprovada a má-fé e nem configurada violação da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira – Improcedência do dano moral – **Desconto indevido em benefício previdenciário não gera, por si só, dano moral – Precedentes do STJ – Fraude descoberta após decurso de longo tempo, evidenciando inexistir sofrimento indenizável - Afastado o dano moral, fica prejudicado o recurso do autor que visava majorar o valor da indenização – Autorizada a compensação dos valores creditados em favor da beneficiárias pelos contratos de mútuo, devida a atualização monetária das quantias a serem compensadas – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**”(TJSP; Apelação Cível 1003416-70.2024.8.26.0081; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 19/08/2025).*

Por fim, diante do conjunto probatório, afasto a condenação por litigância de má-fé.

Assim, o recurso da autora comporta parcial provimento, para declarar nulo o contrato nº 0123456935142, e determinar a devolução de valores indevidamente descontados em dobro, a partir de 30.03.2021, autorizada a compensação, nos termos da fundamentação.

A reforma da r. sentença implica na inversão do ônus de sucumbência. Considerando que a parte ré sai vencida na maior parte dos pedidos, pagará as custas processuais e os honorários aos patronos da parte autora, mantido o valor fixado na r. sentença – R\$ 500,00 – pois não houve impugnação do apelo nesta parte.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, conforme Entendimento do C. STJ de que “Já é pacífico nesta E. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação.

OLAVO SÁ
Relator